

Praças do corpo de marinheiros da armada

1.ª brigada	
Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1 1
2.ª brigada	
Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabos fogueiros	2
Marinheiros fogueiros	4
Grumetes fogueiros	3
Cabo torpedeiro	1
Marinheiros torpedeiros	2
Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro	1 15
3.ª brigada (mixta)	
Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Marinheiro de manobra	1
Grumetes de manobra	2
Segundo cozinheiro	1 5
Total	23

Ministério da Marinha, 5 de Julho de 1939.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Levantou-se a dúvida de saber se o tempo de serviço prestado ao abrigo do disposto no artigo 47.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, deve ou não contar-se para efeitos de promoção, ou, melhor, se os três anos de exercício efectivo do cargo, exigidos pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:115 para efeitos de promoção, devem contar-se a partir da data do contrato celebrado ao abrigo do referido artigo 47.º ou a contar do momento em que o funcionário tiver sido provido no cargo, mediante concurso, nos termos do artigo 21.º, ou com dispensa dele, ao abrigo do artigo 46.º, ambos do já citado decreto-lei n.º 26:117.

Ora as dúvidas suscitadas não têm razão de ser em face das claras disposições dos textos legais citados.

Assim, é ilegal a contagem do tempo de serviço prestado ao abrigo do disposto no artigo 47.º do decreto-lei n.º 26:117 para efeitos de promoção, devendo, portanto, os três anos de exercício efectivo do cargo, exigidos pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:115 para efeitos de promoção, começar a contar-se da data em que o funcionário tiver sido provido no cargo, mediante concurso, nos termos do artigo 21.º, ou com dispensa do mesmo, ao abrigo do artigo 46.º, ambos do citado decreto-lei n.º 26:117.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Maio de 1939.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações

autorizou, por despacho de 24 de Junho último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 484.000\$ da alínea *h*) para a alínea *f*) do n.º 2) do artigo 49.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Julho de 1939.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 24 de Junho último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ da alínea *e*) para a alínea *b*) do artigo 168.º do capítulo 14.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Julho de 1939.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Decreto n.º 29:732

Sendo necessário e urgente promover a instalação e o funcionamento da Comissão Reguladora da Importação da colónia de Moçambique, da Junta de Exportação da colónia de Moçambique, da Junta de Exportação da colónia de Angola e da Comissão Reguladora da colónia de Angola, constituídas e criadas as duas primeiras pelos decretos n.ºs 29:714 e 29:715, de 24 de Junho de 1939, e as duas últimas pelo decreto n.º 29:716, da mesma data, enquanto não puderem ser organizados os respectivos orçamentos privativos determinados nos mesmos diplomas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o adiantamento à Comissão Reguladora da Importação da colónia de Moçambique, à Junta de Exportação da colónia de Moçambique, à Junta de Exportação da colónia de Angola e à Comissão Reguladora da colónia de Angola, constituídas e criadas pelos decretos n.ºs 29:714, 29:715 e 29:716, de 24 de Junho de 1939, das importâncias necessárias para a sua instalação e funcionamento.

Art. 2.º O adiantamento a que se refere o artigo antecedente compreenderá as despesas com passagens dos funcionários e das pessoas de sua família, subordinadas à legislação colonial em vigor sobre esta espécie de abonos, vencimentos e outras necessárias à instalação e funcionamento inicial daqueles organismos, calculadas em estimativa prévia em relação ao período de tempo jul-

gado indispensável, e será autorizado, por operações de tesouraria das respectivas colónias, por despacho:

- a) Do Ministro das Colónias, em relação às despesas que tiverem de ser pagas na metrópole;
- b) Dos respectivos governadores gerais, em relação àquelas que tiverem de realizar-se em Angola e Moçambique.

Art. 3.º Na 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias será montada uma conta especial dos adiantamentos feitos a cada organismo, documentada com as autorizações a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 2.º Para este efeito os governadores gerais de Angola e Moçambique enviarão ao Ministério das Colónias cópias autênticas das respectivas estimativas e autorizações, logo que estas sejam dadas, e comunicarão as restituições que forem sendo efectuadas.

Art. 4.º Os adiantamentos autorizados pelo presente decreto serão inscritos, pelas suas importâncias devidamente discriminadas, nos orçamentos privativos a que se referem os diplomas citados no artigo 1.º, e pelas verbas dessas inscrições se efectuará a sua restituição, que será escriturada por operações de tesouraria para anulação das autorizadas pelo artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e de Moçambique.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1939.—
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 29:733

Nos termos do disposto no n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Indústria dos resinosos

I

Do condicionamento da indústria

Artigo 1.º Em virtude do disposto na base II da lei n.º 1:956 a indústria dos resinosos fica sujeita às regras do condicionamento das indústrias.

Art. 2.º Para os efeitos deste decreto considera-se como indústria dos resinosos a produção de pez e de água-raz obtida pela destilação da gema de pinheiro extraída da árvore viva.

Art. 3.º Dependem de prévia autorização do Ministro do Comércio e Indústria, concedida nos termos do disposto no decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937, e demais legislação complementar:

- a) A instalação de novos estabelecimentos industriais e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por prazo superior a dois anos;
- b) Quaisquer modificações no equipamento industrial ou fabril de um estabelecimento já instalado que importem forçosamente alterações nos respectivos registos de

cadastro industrial existentes na Direcção Geral da Indústria ou na Junta Nacional dos Resinosos;

c) A mudança de um estabelecimento industrial de um local para outro, salvo quando essa mudança se efectuar dentro do mesmo concelho.

§ único. Para o efeito do disposto na alínea a) deste artigo considera-se que suspendeu a sua laboração, por prazo superior a dois anos, a instalação industrial que em duas campanhas seguidas não produza 10 por cento dos produtos que se encontre autorizada, a fabricar nos termos deste decreto.

Art. 4.º A instalação de novas fábricas de produtos resinosos não poderá ser autorizada a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira e fica igualmente vedado àquelas pessoas adquirir, por qualquer título, a propriedade ou o direito de exploração das fábricas já instaladas.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo só poderão considerar-se como portuguesas as sociedades que se encontrem nas condições previstas no artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937, desde que porém 75 por cento do seu capital seja propriedade de cidadãos portugueses.

Art. 5.º Para o efeito do disposto neste decreto as fábricas de produtos resinosos serão classificadas num dos seguintes tipos:

Grupo A — Fábricas com terebintinagem:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Destilação por coluna de pratos;
- c) Destilação a vapor.

Grupo B — Fábricas de destilação a fogo directo com terebintinagem.

Grupo C — Fábricas sem terebintinagem:

- a) Destilação a fogo directo com preparação prévia;
- b) Destilação a fogo directo sem preparação prévia.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar por portaria, ouvido o Conselho Superior da Indústria e a Junta Nacional dos Resinosos, a classificação constante do corpo deste artigo.

Art. 6.º Será desde já atribuída a todas as fábricas de produtos resinosos actualmente existentes uma capacidade de laboração, em litros de gema, relativa a um período de oito horas de trabalho.

§ único. Na determinação da capacidade a que se refere o corpo deste artigo ter-se-ão em conta os despachos ministeriais proferidos nos termos da legislação sobre o condicionamento das indústrias, os elementos constantes do inquérito realizado em 1935 pela Direcção Geral da Indústria e o cadastro levado a efeito pela Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 7.º A classificação das fábricas actualmente instaladas, nos termos do artigo 5.º, bem como a determinação da sua capacidade de laboração, nos termos do artigo 6.º, compete a uma comissão assim constituída:

- a) O presidente da Junta Nacional dos Resinosos;
- b) O delegado do Governo junto da União dos Grêmios de Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;
- c) Um representante da Direcção Geral da Indústria;
- d) O representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas na Junta Nacional dos Resinosos.

§ 1.º A comissão prevista neste artigo será presidida pelo presidente da Junta Nacional dos Resinosos e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de desempate.